



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

Apelantes: **1. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
2. Rodrigo Nicacio de Carvalho (DP)

Apelados: **OS MESMOS**

Juízo de origem: **29ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Capitulação: **arts. 250, §1º, II, 'c', n/f 14, II e 147, todos do CP**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

DIREITO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO DO MP E DA DEFESA. CRIMES DE INCÊNDIO MAJORADO TENTADO E DE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO O DA DEFESA, E, PROVIDO, EM PARTE O DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que condenou Rodrigo Nicacio de Carvalho pela prática dos crimes dos arts. 250, §1º, II, 'c', n/f 14, II e 147, todos do CP, com pena final de 1 ano e 3 meses de reclusão e 1 mês de detenção, no regime aberto. Substituída '*por uma restritiva de direitos a ser determinada pelo juízo da execução*'. Não aplicado o *sursis*. Chancelada a soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar no recurso: (i) do MP, a revisão da dosimetria; (ii) da defesa, a absolvição por insuficiência probatória/ausência de materialidade/atipicidade e a desclassificação para o crime de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consignado na denúncia que, o apelante, em 27/5/2025, por volta das 5h30min, tentou incendiar o barco/restaurante que fica ancorado na baia da Guanabara, na Urca, para tanto, no interior da aludida embarcação,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

portando uma faca, foi na direção do funcionário, Jorge Luis dos Santos Nolau, dizendo '*não se aproxima*'. Em seguida, após achar um isqueiro no barco, ateou fogo no galão de tinta de 20 litros que estava no chão. Ato contínuo, Jorge pegou o galão em chamas e o jogou no mar, o que lhe ocasionou lesões corporais descritas em laudo próprio. Após, Jorge utilizando o barco de apoio, deixou a embarcação, chegou ao píer e solicitou auxílio policial. O recorrente, em paralelo, pulou no mar e nadou até o píer, sendo, então, preso em flagrante.

4. Inafastável o decreto condenatório com relação aos delitos de incêndio majorado tentado e de ameaça, porquanto robusto e harmônico o conjunto probatório.

5. Materialidade do crime de incêndio suficientemente demonstrada, em especial pelo laudo que comprova as lesões causadas nas mãos do ofendido. Relato da vítima corroborado pelas demais provas e depoimentos dos policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório.

6. Perigo comum e concreto à vida e à integridade física da vítima, patenteado, na espécie.

7. Escorreita condenação pelo crime previsto no artigo 250, §1º, II, 'c', do CP, tentado, a deslegitimar a pretensão de desclassificação, diante do perigo comum devidamente comprovado.

8. Tentativa incontestada diante da exitosa ação do ofendido, Jorge, o qual, ao visualizar a lata de tinta em chamas, a lançou ao mar, impedindo, por completo, a propagação do incêndio no barco. Legitimada a fração máxima de diminuição de 2/3, pois *o iter criminis foi interrompido em seu estágio inicial, não tendo o incêndio alcançado maiores proporções exclusivamente em razão da rápida atuação da vítima, que conseguiu remover o recipiente em chamas antes da propagação do fogo*.

9. Crime de ameaça cuja condenação encontra-se lastreada em '*prova segura do animus intimidandi e do fundado temor da vítima*', tudo a tornar prescindível a arma utilizada pelo recorrente para ameaçar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

10 Juízo de censura que se confirma. Dosimetria que se retifica. Crime de incêndio majorado (em embarcação) tentado. 1ª e 2ª fases no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10DM. 3ª etapa em que mantida a diminuição, pela tentativa, em 2/3; com razão o MP, pois omissa a sentença na aplicação da majoração em 1/3 pela causa de aumento pelo delito ter sido praticado em embarcação, a resultar em pena final de 1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM. Crime de ameaça em que sedimentada a reprimenda no mínimo legal de 1 mês de detenção, já que ausentes vetores inerentes a qualquer das etapas do processo dosimétrico. Correta a acusação, já que omisso o julgado acerca do cúmulo material, encontrando-se pena final de 1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM e 1 mês de detenção.

11. Acolhe-se a irresignação do MP, já que incabível a substituição da PPL por PRDs, face o óbice do art. 44, I, do CP.

12. Por via de consequência, em alinhamento à orientação do STJ, aplica-se o sursis da pena, pelo período de dois anos, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 77 do CP, com a imposição das seguintes condições: a) no primeiro ano, prestação de serviços à comunidade; b) comparecimento mensal em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias sem autorização judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos. Negativa de provimento ao apelo da defesa. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público para redimensionar a pena final para 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês de detenção; e, por via de consequência, aplicar o sursis da pena, pelo período de dois anos, com a imposição das seguintes condições: a) no primeiro ano, prestação de serviços à comunidade; b) comparecimento mensal em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias sem autorização judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para redimensionar a pena final para 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês de detenção; e, por via de consequência, aplicar o *sursis* da pena, pelo período de dois anos, com a imposição das seguintes condições: a) no primeiro ano, prestação de serviços à comunidade; b) comparecimento mensal em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias sem autorização judicial, nos termos da fundamentação retro.

RELATÓRIO

Na origem, foi prolatada sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Rodrigo Nicacio de Carvalho pela prática dos delitos previstos nos arts. 250, §1º, II, 'c', na forma do 14, II, e 147, todos do CP, nas penas de 1 ano e 3 meses de reclusão, e 1 mês de detenção, no regime aberto, substituída '*por uma restritiva de direitos a ser determinada pelo juízo da execução*'. Não aplicado o *sursis*, na forma do art. 77 do CP. Concedido o direito de recorrer em liberdade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

A acusação pugna seja: (i) aplicada, na terceira fase, a causa de aumento alusiva ao '*incêndio em embarcação*', que restou omissa no julgado, apesar de reconhecida na fundamentação e no dispositivo; (ii) reduzida a fração da tentativa para o patamar mínimo de 1/3; (iii) afastada a substituição da PPL por PRDs, ante a vedação do art. 44, I do CP, sopesada a ameaça além de a vítima ter sofrido lesões corporais; (iv) realizado o cumulo material das penas.

A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição: (i) por ausência de materialidade quanto ao perigo comum, além de '*as queimaduras sofridas*' pela vítima terem sido '*de pequena extensão*'; (ii) por atipicidade/fragilidade probatória quanto ao crime de ameaça, à mingua de '*comprovação do dolo específico de intimidar*', considerado que a '*faca utilizada para proferir a ameaça nunca foi apreendida*', além de o recorrente, por ocasião dos fatos, aparentar '*estar desorientado*'. Subsidiariamente: (i) pede a desclassificação do delito de incêndio tentado, para o crime de dano qualificado pelo emprego de substância inflamável; (ii) impugna, um a um, os pedidos veiculados no apelo ministerial; (iii) requer JG.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovemento do recurso da parte contrária.

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A denúncia descreve que o apelante, em 27/5/2025, por volta das 5h30min, tentou incendiar o barco/restaurante que fica ancorado na baia da Guanabara, na Urca, para tanto, no interior da aludida embarcação portando uma faca, foi na direção do funcionário, Jorge Luis dos Santos Nolau, dizendo 'não se aproxima'. Em seguida, após achar um isqueiro no barco, ateou fogo no galão de tinta de 20 litros que estava no barco. Ato contínuo, Jorge pegou o galão em chamas e o jogou no mar, o que lhe ocasionou lesões corporais descritas em laudo próprio. Após, Jorge utilizando o barco de apoio, deixou a embarcação, chegou ao píer e solicitou auxílio da polícia militar. O recorrente, em paralelo, pulou no mar e nadou até o píer, sendo, então, preso em flagrante.

O apelante, assim agindo, no teor da inicial acusatória, ameaçou e tentou causar incêndio na embarcação, tendo exposto a perigo a vida e a integridade física do marinheiro e funcionário mencionado acima, bem como o patrimônio de João Lyrio Benet.

Na DP, foi ouvido João Lyrio Benet, um dos proprietários do barco, que esclareceu a circunstância em que o recorrente, na véspera dos fatos em comento, chegou até seu barco/restaurante:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

QUE é sócio do barco/restaurante que fica localizado na Baía de Guanabara, na Urca; QUE ontem, 26MAI2025, chegou ao restaurante uma barca levando bebida; QUE havia alguns trabalhadores nessa barca; QUE após o desembarcarem a bebida os funcionários da barca se preparavam para irem embora, momento em que avistou um dos homens que chegou junto à barca ainda no barco/restaurante; QUE alertou os funcionários da barca, que disseram que ele não trabalhava com eles; QUE ao falar com o homem que ficou, que agora sabe chamar-se RODRIGO, ele perguntou se tinha algum trabalho para se fazer; QUE resolveu contratar RODRIGO pra fazer alguns pequenos serviços no barco/restaurante e que, para tanto, seria pago 1 (uma) diária no valor de R\$ 170,00; QUE, basicamente, RODRIGO fez serviço de pintura no barco; QUE ao final do dia pagou RODRIGO com uma transferência via PIX; QUE mora na Urca, a poucos metros de onde fica o barco/restaurante, e hoje, 27MAI2025, foi acordado por um vizinho informando que o restaurante estava pegando fogo; QUE ligou para o funcionário JORGE, que disse que estava seguindo para Delegacia a fim de registrar o ocorrido; QUE JORGE lhe disse que RODRIGO retornou ao barco/restaurante de madrugada e tentou colocar fogo no restaurante; QUE não teve nenhum tipo de discussão com RODRIGO, portanto, não desconfia do motivo que levou RODRIGO a fazer isso; QUE teme que ele tenha ido a mando de outra pessoa; QUE felizmente o barco/restaurante não pegou fogo por completo, pois o barco é de madeira e

possui parte de grama sintética, que é altamente inflamável; QUE nada mais disse.

Ainda em sede policial, o irmão do apelante, Raphael Nicacio de Carvalho, prestou declaração, dando conta de Rodrigo fora internado em clínica psiquiátrica, o que ensejou a instauração do incidente de sanidade mental, autuado sob o nº 0875540-42.2025.8.19.0001, com a consequente suspensão do feito (doc. 204811973), cuja conclusão do respectivo laudo foi no sentido da 'ausência de doença mental':

Que o declarante é irmão de RODRIGO NICACIO DE CARVALHO, gêmeos; Que o declarante foi avisado que seu irmão estava preso na 10 DP BOTAFOGO; Que na delegacia soube que na data de hoje 27.05.2025 seu irmão tentou incendiar o BARCO/RESTAURANTE FLUTUANTE da URCA; Que não sabe o motivo que o levou a fazer isso; Que RODRIGO namorou por um ano e, após a namorada "largar" ele no mês de Agosto 2024, RODRIGO ficou deprimido, mais "fechado" na dele, diferente, não comia, mesmo sendo oferecido alimento para ele, o qual só queria dinheiro dos avós que não davam mais; Que seus avós internaram RODRIGO na Clínica Psiquiátrica Sain Roman no bairro Santa Teresa por duas semanas, não havendo tempo hábil para um diagnóstico; Que RODRIGO estuda no Centro Universitário IBMR em Botafogo e cursa administração no último período.

3 - Diante do requerido pelo Ministério Público e pairando dúvida sobre a higidez mental do réu, defiro a instauração do incidente de sanidade mental.

PROCESSO: 0875540-42.2025.8.19.0001

Juízo DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

LAUDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL / DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA

Nº do Laudo: 48.882

DATA DO EXAME: 30/09/2025

I – IDENTIFICAÇÃO: Nome: Rodrigo Nicacio de Carvalho. RG: 303831283 (IFP)
Nascimento: 26/06/2000. Idade: 25 anos. Filiação: Bruno Lemos de Carvalho e Tatiane Moraes Nicacio. Nacionalidade: Brasileiro. Natural: RJ. Estado civil: solteiro. Escolaridade: 2º grau. Endereço: Rua Coelho Neto, nº 15 – Flamengo. Procedência: SEAP - Romero Neto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

VIII – Conclusão Psiquiátrico – Forense: VIII. I – Diagnóstico: Ausência de doença mental. / Ausência de dependência química. VIII. II – Considerações: do exame psicopatológico do periciando, dos documentos e do relato feito, chegamos ao parecer de tratar-se de pessoa sem doença mental, sem perturbação da saúde mental, sem desenvolvimento mental incompleto ou retardado e sem dependência química. Narrou o ocorrido ao perito de maneira clara, organizada e coerente. Não há qualquer alteração de memória. Ao exame clínico presencial não há sinais ou sintomas de alteração em sua capacidade de realizar juízos no momento dos fatos narrados. Não há sinais de obnubilação da consciência, turvação do sensorio ou de episódio psicótico. Seu ato necessitou de intencionalidade, concatenação de idéias, meios e de esforço para sua realização. Detalha o fato e minimiza sua participação no mesmo. Ausência de sequelas psicopatológicas inerentes a dependência química. Não há sinais de abstinência, tolerância ou frequência compulsiva. Não se trata de caso de superveniência de doença mental.

De acordo com o Código Penal Brasileiro é necessário que o delito seja a expressão clínica da doença mental e que dela seja decorrente (critério biopsicológico da responsabilidade penal). No caso em tela não há doença mental ou dependência química. Não se trata de uso proveniente de caso fortuito ou de força maior. Não há nexos causal.

Desta maneira é o perito de parecer que o periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em análise detida dos autos, vê-se que tanto a autoria como a materialidade dos delitos de incêndio majorado, porquanto, praticado em embarcação e de ameaça imputados ao apelante restaram sobejamente comprovadas pelo coeso e substancial conjunto probatório no sentido de que o recorrente, causou incêndio no barco em questão, bem como ameaçou a vítima.

Vale reproduzir os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, e transcritos na sentença, sendo certo que o recorrente, preso em flagrante por ocasião dos fatos, teve sua prisão relaxada em 16/12/2025, tendo, contudo, ficado revel:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

vítima JORGE LUÍS DOS SANTOS NOLAU declarou: "Que no dia dos fatos, por volta das 5h30min, estava dormindo no estabelecimento, no barco do restaurante, quando o indivíduo apareceu no local vindo a nado; que ele portava baldes de verniz e lhe pediu um isqueiro; ao ser questionado sobre a finalidade, contudo, o indivíduo não respondeu, permanecendo em silêncio. Que o indivíduo tentou acessar outra parte do restaurante se encontrava com uma faca, a qual teria sido retirada do próprio estabelecimento; que o acusado manuseou produto redutor de verniz e, em seguida, por meio do reflexo no vidro, percebeu a presença de fogo. Ao ir até o local, verificou que as chamas já estavam acesas sobre a mesa, estando o indivíduo sentado, observando o fogo. Que retirou o indivíduo do local e lançou ao mar a vasilha que estava no chão. Em seguida, soltou uma balsa de apoio para deslocar-se até a terra, deixando o indivíduo no restaurante. Que, nesse momento, o indivíduo pulou no mar, tentou invadir área do Exército e, posteriormente, retornou ao flutuante. Que a polícia chegou quando o indivíduo retornava nadando, ocasião em que foi realizada a abordagem e captura; que o indivíduo havia realizado uma diária no local, desconhecendo a motivação dos fatos. Que sofreu queimaduras em três dedos ao arremessar o galão de tinta ao mar e que, em determinado momento, o indivíduo o ameaçou com a faca, dizendo: 'não encoste em mim, que posso te furar'; que o deixou passar e permaneceu no salão. Que o indivíduo havia trabalhado por alguns dias no local, envernizando o barco, tendo sido devidamente pago, sem qualquer relato prévio de desentendimento, e que a ameaça ocorreu porque o acusado queria continuar a praticar os atos descritos."

A testemunha CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, declarou: "Que havia acabado de assumir o serviço por volta das 6h da manhã quando, durante patrulhamento, recebeu solicitação da sala de operações para se dirigir a um flutuante localizado na Urca, diante da informação de que um indivíduo estaria tentando atear fogo no barco. Que se deslocou imediatamente ao local e, ao chegar, encontrou o responsável pelo estabelecimento bastante nervoso. Segundo lhe foi relatado, durante a madrugada, enquanto dormia, o rapaz ouviu um barulho no interior do barco e se deparou com o acusado portando uma faca e pedindo um isqueiro, afirmando que iria incendiar o local. Que houve luta corporal entre o funcionário e o acusado, tendo este último conseguido um isqueiro ou fósforo e ateado fogo em uma lata de tinta. Relatou que o funcionário, ao tentar impedir a propagação das chamas, acabou queimando a mão, mas conseguiu lançar a lata ao mar. Em seguida, o cuidador do estabelecimento utilizou uma embarcação para deixar o local. Que o acusado permaneceu no flutuante e, com a chegada da equipe policial, pulou no mar. A equipe então o chamou, ocasião em que ele nadou até o pier, sem oferecer resistência; que foi realizada revista pessoal, não sendo encontrada a faca ou qualquer outro objeto, tampouco o galão de tinta, uma vez que a equipe não chegou a acessar o barco, por depender de outra embarcação. Que o acusado nadou do bar, localizado em alto-mar, até o pier na Urca, apresentando comportamento atípico, sem se comunicar verbalmente e aparentando estar fora de si; que a equipe tentou dialogar e questionou o motivo da conduta, mas não obteve resposta. Questionado sobre eventual necessidade de atendimento médico, o acusado afirmou que não precisava, não apresentando lesões aparentes. Que o acusado foi conduzido à delegacia para apreciação da autoridade policial, onde foram adotadas as medidas cabíveis."

Por sua vez, a testemunha EDUARDO MELO DAS NEVES, declarou: "Que estava em serviço quando foi acionado via rádio para se dirigir à Urca, em um restaurante flutuante; que, ao chegar ao local, fez contato com um funcionário do estabelecimento, o qual informou que, na madrugada daquela data, havia sido surpreendido pelo acusado no interior do barco. Segundo o funcionário, o acusado portava uma faca e teria ateado fogo em uma lata de tinta, sendo que ele conseguiu lançar a lata ao mar e deixar o restaurante flutuante para acionar a polícia. Que, com a chegada da equipe ao local, o acusado foi visualizado ainda no interior do barco, momento em que pulou no mar. A equipe realizou o acompanhamento até que ele alcançasse o pier, ocasião em que foi abordado, recebeu voz de prisão e foi conduzido à delegacia. Que o acusado não se comunicava e apenas respondia por meio de movimentos de cabeça, de forma afirmativa ou negativa; que não foi encontrado com o acusado qualquer material utilizado para provocar o incêndio".

Não foi realizado o interrogatório, sendo declarado o réu revel.

Desse modo, inafastável a conclusão de que os delitos restaram inequivocamente documentado nos autos, tudo a atrair o enunciado nº 70 da súmula de jurisprudência do TJRJ.

Assim, com relação ao **delito de incêndio majorado**, posto que praticado no interior de embarcação, a alegação de ausência de perigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

comum, não se sustenta. Isso porque restou constatado que o incêndio, não só foi provocado intencionalmente pelo apelante, como gerou perigo comum e concreto à vida e à integridade física da vítima, Jorge Luis dos Santos Nolau, que sofreu queimaduras sofridas em seus três dedos (cfe. laudo de exame de lesão corporal no doc. 195883032, em relevo, a seguir), bem como evidenciado o risco de dano ao patrimônio de João Lyrio Benet:

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Examinado:
Nome: JORGE LUIS DOS SANTOS NOLAU - Sexo: Masculino - Data de Nascimento: 22/09/1972
Documento: Identidade - 104260195 - IFF - Endereço: Sem tipo , - - RIO DE JANEIRO - RJ
Filiação:
Nome do Pai: JOAO DA SILVA NOLAU
Nome da Mãe: MARIA BENEDITA SOS SANTOS

Histórico:
Periciado portando documento de identificação nº 10426019-5 DETRAN RJ comparece ao IMLAP às 08:09 horas do dia 27 de maio de 2025 referindo ter sido atingido por fogo hoje, por volta das 05:20 horas, durante invasão do restaurante flutuante onde trabalha; nega atendimento hospitalar até o momento;

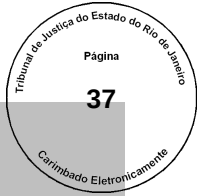
Descrição:
O exame direto apura área avermelhada de formato em faixa, com incipiente descolamento da epiderme, medindo 30x09mm, sobreposta por área esbranquiçada central, localizada nas falanges distais do 3º dedo da mão esquerda; área avermelhada de formato irregular, medindo 20x20mm, sobreposta por área esbranquiçada central, localizada na falange distal do 4º dedo da mão esquerda; área avermelhada de formato irregular, medindo 11x09mm, sobreposta por área esbranquiçada central, localizada na falange distal do 5º dedo da mão esquerda;

Nesse cenário, não se legitima a pretensão defensiva de desclassificação do crime de incêndio majorado tentado para o delito de dano qualificado, diante do perigo comum comprovado, em especial, pelo depoimento judicial da vítima.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente, e se deve à exitosa ação do ofendido Jorge, o qual, ao visualizar a lata de tinta em chamas, a lançou ao mar, impedindo, por completo, a propagação do incêndio no barco.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

No que se refere à pretensão do MP de diminuição do percentual aplicado pela tentativa, o pleito não merece acolhida, tendo em vista que *'a fração da minorante da tentativa deve ser aplicada considerando o iter criminis percorrido e a proximidade da conduta ao resultado pretendido'* (ProAfR no REsp 2.222.328/MS, Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 14/10/2025).

Na espécie, como inclusive motivado na sentença impugnada, *'o iter criminis foi interrompido em seu estágio inicial, não tendo o incêndio alcançado maiores proporções exclusivamente em razão da rápida atuação da vítima, que conseguiu remover o recipiente em chamas antes da propagação do fogo'* (...) *'considerado o reduzido grau de aproximação da consumação'*, fica mantida a fração máxima de diminuição em 2/3.

No tocante ao **delito de ameaça**, diversamente do sustentado nas razões recursais defensivas, a condenação encontra-se lastreada em *'prova segura do animus intimidandi e do fundado temor da vítima'* (AgRg no AREsp 3.199.017/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/6/2026). consoante se extrai do relato do ofendido na AIJ, do qual exsurge o dolo do apelante, a resultar suficiente, para tanto, a palavra da vítima.

Note-se que a argumentada falta de tipicidade não procede. Sabido que *'o crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima; o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade quando a conduta é apta a causar temor, o que se verificou'*. (AgRg no AREsp 3.266.234/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 4/8/2026).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

Desse modo, prescindível a apreensão da faca utilizada pelo apelante para ameaçar a vítima.

O fato é que os delitos imputados ao apelante restaram suficientemente comprovados, tudo a refutar o argumento da fragilidade probatória, porquanto a prova é inconteste e oferece sólido alicerce ao juízo de reprovação, sendo imperativa a manutenção da condenação.

A defesa, portanto, não trouxe aos autos prova idônea, em concreto para desconstituir a versão acusatória, nos termos do art. 156 do CPP, cingindo-se suas alegações a elementos circunstanciais e periféricos à ação criminosa, razão pela qual deve ser confirmado o juízo de censura, quanto aos dois delitos, nos termos da sentença vergastada.

Nesse cenário, irrepreensível o juízo de censura, procede-se ao exame da dosimetria.

No crime de incêndio majorado (pela prática em embarcação) tentado (art. 250, §1º, II, 'c', na forma do art. 14, II, ambos do CP): na primeira fase correta a pena-base mantida no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10DM, o que ficou mantido na segunda etapa, à míngua de respectivas circunstâncias moduladoras.

Terceira fase em que se chancela a diminuição, pela tentativa, na fração máxima de 2/3 (1 ano de reclusão e 3DM), seguido do aumento, **em acolhimento ao postulado nas razões do MP**, de 1/3, pela causa de aumento diante de o delito de incêndio ter sido praticado em embarcação,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

tendo em vista que omisso na sentença (trechos mais relevantes, logo abaixo), a resultar em pena final de 1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM:

No tocante ao crime previsto no artigo 250 do Código Penal, a prova produzida demonstra que o acusado ateou fogo em recipiente contendo tinta inflamável no interior de restaurante flutuante onde havia pessoa dormindo, circunstância que, por sua própria natureza, revela potencial concreto de propagação das chamas para toda a embarcação.

Não se exige, para configuração da tentativa de incêndio, que o fogo efetivamente se propague ou destrua o bem. Basta que os atos executórios sejam idôneos e aptos à produção do resultado, circunstância plenamente verificada no caso concreto.

O incêndio somente não atingiu maiores proporções porque a própria vítima, colocando em risco sua integridade física, conseguiu retirar o galão incendiado da embarcação e lançá-lo ao mar, sofrendo queimaduras durante a ação.

A interrupção do *iter criminis* decorreu exclusivamente da pronta intervenção da vítima, circunstância típica da tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

Pelo que foi exposto e devidamente fundamentado, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR RODRIGO NICACIO DE CARVALHO** como incurso nas penas do delito previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, "c", na forma do artigo 14, inciso II, e do artigo 147, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena na forma do artigo 68 do CP.

Em primeira fase de dosimetria de pena, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Outrossim não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias dos crimes e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação de cada um dos crimes é inerente ao tipo penal. Além disso, o acusado é primário e ostenta bons antecedentes (FAC id. 286027204).

Por todo o exposto, não havendo elementos de prova suficientes que justifiquem a valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixo a pena-base para o crime de incêndio tentado no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa e para o crime de ameaça em 01 (um) mês de detenção.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes para ambos os delitos.

Em relação ao crime de ameaça, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a **pena definitiva em 01 mês de detenção**.

Por fim, **para o delito previsto no artigo 250 do CP**, incide a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

No caso concreto, verifica-se que o *iter criminis* foi interrompido em seu estágio inicial, não tendo o incêndio alcançado maiores proporções exclusivamente em razão da rápida atuação da vítima, que conseguiu remover o recipiente em chamas antes da propagação do fogo.

Assim, considerando o reduzido grau de aproximação da consumação, **aplico a fração máxima de diminuição de 2/3**. Dessa forma, a pena definitiva para o crime de incêndio tentado fica estabelecida em **01 (um) ano de reclusão e 03 (três) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

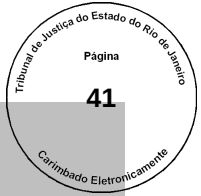
O regime prisional inicial será o ABERTO, considerando o montante de pena aplicado em observância

No crime de ameaça (art. 147 do CP) fica sedimentada a reprimenda no mínimo legal de 1 mês de detenção, já que ausentes vetores inerentes a qualquer das etapas do processo dosimétrico.

Concurso material, não mencionado no julgado impugnado, que deve ser operado, **como veiculado pela acusação**, diante dos '*desígnios autônomos*' (AgRg no HC 1.081.817/SP, Min. Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), 6ª Turma, j. 12/8/2026) entre os delitos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

praticados pelo apelante, a resultar na soma das penas, encontrando-se pena final de **1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM e 1 mês de detenção**.

Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena.

Assim resulta o quadro dosimétrico:

Art. 250, §1º, II, 'c', do CP:

1ª fase: mínimo legal = 3 anos de reclusão e 10DM.

2ª fase: mantida

3ª fase: -2/3 (tentativa) + 1/3 (embarcação) = 1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM

Art. 147 do CP:

1ª fase: mínimo legal = 1 mês de detenção

2ª fase: mantida

3ª fase: mantida

Concurso material: penal final de 1 ano e 4 meses de reclusão e 4DM e 1 mês de detenção

A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, **no teor da argumentação do MP**, deve ser afastada por encontrar óbice no art. 44, I, do CP, posto tratar-se de crime cometido com grave ameaça à pessoa. No STJ, destaca-se:

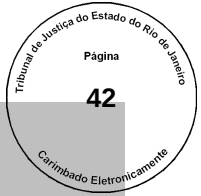
‘Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal’. (AgRg no AREsp 1.141.562/SP, Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 4/9/2018)

De outro viés, por via de consequência, cabível a aplicação do *sursis da pena*, pelo período de dois anos, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 77 do CP, com a imposição das seguintes condições: a) no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

primeiro ano, prestação de serviços à comunidade; b) comparecimento mensal em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias sem autorização judicial. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE FATO. (...) Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, (...) conhecer em parte do recurso especial do réu Joaquim Sales Leite Filho para fixar a sua pena privativa de liberdade em um ano e dez dias-multa, definida no decreto condenatório como pena-base. **Conceder-lhe, em consequência, porque presentes todos os requisitos legais, o 'sursis'**, mediante condições a serem estabelecidas no Juízo da Execução (...) (REsp 331.919/SP, Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 3/10/2002)

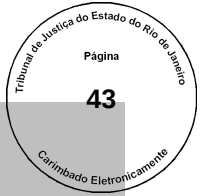
Por fim, tem-se que a condenação do vencido nas custas e taxa judiciária é ônus sucumbencial, corolário da condenação, na forma do art. 804 do CPP. Eventuais pleitos nessa seara deverão ser deduzidos junto ao juízo da Execução, nos termos do verbete sumular n. 74 deste E. TJERJ.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para redimensionar a pena final para 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês de detenção; e, por via de consequência, aplicar o sursis da pena, pelo período de dois anos, com a imposição das seguintes condições: a) no primeiro ano, prestação de serviços à comunidade; b) comparecimento mensal em juízo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0864082-28.2025.8.19.0001

se do Estado por período superior a 30 dias sem autorização judicial, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

